



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.002525/2006-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.978 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2017  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** QUATRO MARCOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO TARDIAMENTE REALIZADO PELO CONTRIBUINTE, MAS EM COMPASSO COM PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS PROVIDOS.

Embora o pedido de correção pela SELIC de ressarcimento de crédito presumido de IPI tenha sido feito pelo contribuinte apenas em sede de embargos de declaração, o que, *a priori*, implicaria a sua preclusão, é inegável que tal pleito está em compasso com precedente vinculativo do STJ (REsp n. 993.164) o qual, por sua vez, faz convocar em seu favor o disposto nos artigos 489, § 1º, inciso VI, 926 e s.s., todos do CPC/2015, bem como o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF e, ainda, o prescrito no art. 2º, inciso V da Portaria PGFN n. 502/2016.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. VEDAÇÃO DA IN SRF N. 23/97. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA CORREÇÃO PELA SELIC.

O início da correção do crédito aqui vindicado não deve aguardar o esgotamento do prazo de 360 dias para exame do pedido administrativo de ressarcimento. Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição de aproveitamento lastreada em ato normativo ilegítimo, a mora do Fisco resta configurada desde o surgimento do crédito, i.e., quando este já poderia ter sido usufruído pelo contribuinte e não foi por conta de indevido impedimento normativo (geral e abstrato). Precedentes do STJ.

Embargos conhecidos e providos para sujeitar a Administração Pública ao precedente vinculante do STJ. Direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração. Vencidos os Conselheiros Pedro Sousa Bispo e Jorge Freire que não conheceram dos Embargos por falta de pressuposto processual. No mérito, em maioria de votos, os Embargos foram acolhidos com efeitos modificativos para reconhecer a aplicação da taxa SELIC a partir do protocolo do pedido. Vencido o Conselheiro Jorge Freire que entendeu que o termo *a quo* para incidência da taxa SELIC é a data da ciência do despacho denegatório do pedido.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado em substituição à Conselheira a Maysa de Sá Pittondo Deligne), Carlos Augusto Daniel Neto e Jorge Olmiro Lock Freire. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

## **Relatório**

1. Por bem retratar os fatos aqui debatidos, utilizo como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto (acórdão n. 14-23.644 - fls. 485/490), o que faço nos seguintes termos:

*O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito presumido, apurado período em destaque, com base na Lei nº 10.276/2001.*

*O pleito foi deferido parcialmente, sendo que a parcela negada deveu-se à exclusão, do cálculo do crédito presumido, das compras de mercadorias de pessoas físicas, aquisições de combustíveis não comprovadas, fretes não suportados pelos adquirentes e devoluções.*

*Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que é ilegal restringir, mediante atos administrativos, o que a Lei não restringiu, como é o caso das aquisições de carne de pessoas físicas, conforme sua análise da legislação, o entendimento dos tribunais e acórdão do Conselho de Contribuintes citados, sendo que a jurisprudência também demonstraria o direito A atualização dos valores pleiteados.*

*(...).*

2. Uma vez processada, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ Ribeirão Preto, o que se deu nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.*

*Os valores referentes as aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*

*A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC.  
POSSIBILIDADE.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Solicitação Indeferida.*

3. Devidamente intimada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 986/990, oportunidade em se limitou a discutir o direito ao creditamento decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas, em oposição, pois, às restrições impostas pela IN/SRF n. 23/97.

4. Submetido a julgamento, o citado recurso voluntário foi julgado procedente por esta Turma julgadora, em sua antiga composição, conforme se observa do acórdão n. 3402-003.223 (fls. 1.000/1.006), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003*

*Ementa:*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS  
PERANTE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE  
APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. PRECEDENTE  
VINCULATIVO DO STJ.*

*A restrição imposta pela IN/SRF n. 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas. Precedente do STJ retratado*

*no REsp n. 993.164, julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.*

5. Uma vez intimado, o contribuinte interpôs os embargos de declaração de fls. 1.016/1.019, oportunidade em que alegou a omissão do julgado proferido em relação a incidência da taxa SELIC para fins de atualização monetária do objeto de ressarcimento, o que, inclusive, estaria em compasso com precedente vinculante do STJ (REsp n. 993.164, julgado sob o rito de recurso repetitivo).

6. Referido recurso foi admitido por intermédio do despacho de fls. 1.047/1.049. Não obstante, em razão do potencial efeito infringente dos embargos, foi dada oportunidade para que a Fazenda Nacional pudesse se manifestar a respeito, o que suscitou na petição de fls. 1.054/1.055 e cuja alegação resta assim sumarizada:

(...).

*Feitos esses esclarecimentos, entende a Fazenda Nacional que os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento, haja vista que no Recurso Voluntário de fls. 492/494, o ora embargante se limitou a discutir o direito ao creditamento decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas, em oposição às restrições impostas pela IN/SRF n. 23/97.*

*O acórdão n. 3402-003.223, de maneira acertada, em homenagem ao princípio da congruência limitou-se ao pedido contido no citado recurso.*

(...).

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

8. A limitação da controvérsia aqui posta é muito simples e não merece maiores digressões. Conforme se observa dos autos, o contribuinte, ao longo do processo administrativo, discutiu o seu direito quanto ao pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI na hipótese de aquisições de **peças físicas**, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no seu processo produtivo. Até a interposição do recurso voluntário não houve qualquer discussão/pedido acerca da possibilidade de tais créditos sujeitarem-se à correção pela SELIC. Tal pedido, inegavelmente inovador, só adveio com os embargos de declaração em julgamento, os quais foram interpostos pelos novos patronos constituídos nos autos pelo contribuinte.

9. Nesse sentido, uma primeira resposta possível - e a mais fácil delas, diga-se de passagem - seria simplesmente negar provimento aos embargos de declaração interpostos, uma vez que a questão da correção do crédito presumido pela taxa SELIC inova a lide em uma fase adiantada do processo administrativo, o que, em princípio, implicaria em vários problemas, dentre os quais destacam-se: a supressão de uma instância judicativa, ofensa ao princípio da congruência e, em última análise, ofensa até mesmo ao princípio do dedutível e

do deduzido (art. 508 do CPC/2015<sup>1</sup>). De forma sumária, é inegável que alguns importantes valores são tutelados pelas normas supra detalhadas, dentre os quais destacam-se a garantia do juízo natural, a imparcialidade e a equidistância do juízo ao longo da atividade jurisdicional, o que viabiliza, por conseguinte, a existência de um tratamento materialmente igualitário entre os litigantes e, em última *ratio*, implica garantir segurança jurídica (em sua faceta previsibilidade) e justiça aos jurisdicionados.

10. Acontece que nem sempre as respostas ofertadas pelo Direito são fáceis, em especial quando o Direito é convocado para ser ponderado em concreto, i.e., diante da complexidade de um caso decidendo. Por outro giro verbal, o Direito não é uma ciência exata, o que, por conseguinte, afasta o advento de respostas cartesianas em favor de soluções aparentemente paradoxais. Parece-me que é exatamente este o caso dos autos.

11. Conforme destacado pelo embargante, o pedido por ele *tardamente* formulado está em sintonia com precedente vinculativo do Superior Tribunal de Justiça, externado em recurso especial julgado sob o rito de recursos repetitivos e que restou assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

*1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

*2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e*

<sup>1</sup> "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

*material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."*

*3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".*

*4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).*

*5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."*

*6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.*

*7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).*

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).*

14. *Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.*

15. *Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.*

16. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*

17. *Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ; REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifos nosso).

12. Por sua vez, não é de hoje que o sistema jurídico brasileiro tem, pretensamente, caminhado no sentido de prestigiar os precedentes judiciais, em especial aqueles veiculados por intermédio de decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores. Apesar das inúmeras críticas que esse abrasileirado modelo de *stare decisis* pode sofrer<sup>2</sup> a questão é uma só: tal sistema é fato consumado em nosso ordenamento jurídico, haja vista a existência de inúmeros institutos a prestigiar um aparente modelo de *case Law*, tais como a repercussão geral, o julgamento de recursos sob o rito de repetitivos, as súmulas vinculantes, os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, os efeitos *erga omnes* e vinculante atribuídos às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dentre tantos outros que poderiam ser aqui destacados.

13. Seguindo este caminho, o art. 927 do CPC/2015<sup>3</sup> lista os tipos formais de precedentes vinculantes no país e, dentre eles, destaca as decisões proferidas em sede de recursos julgados sob o rito de repetitivos. Embora desnecessário, haja vista o teor do art. 15 do

<sup>2</sup> Particularmente tenho feito severas críticas ao que chamo de "Macunaíma Law". Nesse sentido: RIBEIRO, Diego Diniz. "Precedentes em matéria tributária e o novo CPC". "in" "Processo Tributário Analítico". CONRADO, Paulo César (org.). vol III. São Paulo: Noeses, 2016.; RIBEIRO, Diego Diniz. "O incidente de resolução de demandas repetitivas: uma busca pelo 'Common Law' ou mais um instituto para a codificação das decisões judiciais?". "in" "O novo CPC e seu impacto no direito tributário". 2a. ed. ARAUJO, Juliana Furtado Costa. CONRADO, Paulo César, (orgs.). São Paulo: Fiscosoft. 2016.

<sup>3</sup> "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados."

citado *Codex*, o Regimento Interno deste Tribunal Administrativo curva-se ao disposto em tal prescritivo legal quando assim prescreve:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*(...).*

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).*

*(...).*

14. Em suma, o aludido dispositivo regimental reconhece o caráter normativo e **vinculante** de alguns tipos formais de precedentes, estatuinto que suas turmas julgadoras devem segui-los, o que, diga-se de passagem, está em sintonia com o que prescreve o art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, "in verbis":

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*(...).*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

15. De forma muito objetiva tal dispositivo prevê que um precedente vinculante só poderá ser superado em duas situações claramente definidas, i.e., na hipótese de distinção dos casos comparados (*distinguishing*) ou de superação do precedente vinculante (*overuling*).

16. Logo, não há dúvida que um precedente de caráter vinculante impõe a *ratio decidendi* dele extraída não só para os demais órgãos jurisdicionais (dentre os quais enquadram-se os Tribunais Administrativos, por exercerem atividade judicativa atípica), mas também para a própria Administração Pública (o que já seria suficiente para corroborar a sujeição deste CARF aos precedentes vinculativos dos nossos Tribunais Judiciais Superiores).

17. Aliás, reconhecendo a vinculação da Administração Pública aos precedentes pretorianos convém destacar o parecer 492/2011 da PFN, que em sua ementa assim aduz:

*RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO OU JURÍDICOS. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. JURISPRUDÊNCIA DO PLENO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO.*

*Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, e de forma automática, a eficácia vinculante das anteriores decisões transitadas em julgado, relativas a relações jurídicas de trato sucessivo, que lhes forem contrárias.*

18. No mesmo sentido é a Portaria PGFN n. 502/2016, que em seu art. 2º, inciso V assim prescreve:

*Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:*

*(...).*

*V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei n. 5.542/1943;*

*(...).*

19. Todos esses dispositivos aqui mencionados visam, em última análise, salvaguardar um tratamento conteudisticamente igualitário entre diferentes jurisdicionados que se encontrem em situações análogas e, por conseguinte, conferir a tais jurisdicionados uma segurança jurídica e uma justiça de índole material.

20. Percebe-se, pois, que a rejeição do pedido formulado pelo contribuinte apenas em sede de embargos de declaração contraria todos aqueles valores tutelados pelas próprias regras que aparentemente "fundamentariam" tal rejeição. Em outros termos, negar o pedido do embargante até poderia estar em compasso com uma *ratio legis*, mas jamais com a *ratio jus*.

21. Assim, negar o pedido do contribuinte aqui debatido é, em última análise, forçá-lo a buscar seu direito pela via judicial, o que está em patente descompasso com um dos escopos da existência do processo administrativo fiscal, qual seja, evitar a judicialização de demandas tributárias. Ademais, seria forçar a existência de uma demanda judicial que limitaria-se a uma exclusiva questão de forma, haja vista o disposto no já citado art. 2º, inciso V da Portaria PGFN n. 502/2016.

22. Tal rejeição também atentaria contra a ideia de um interesse público primário, na medida em que implicaria a movimentação da já assoberbada máquina pública (Poder Judiciário e PFN) em torno de uma demanda *pro forma*, que certamente desembocará

em uma única resposta possível: o provimento do pleito do contribuinte e a condenação da União em honorários sucumbenciais.

23. Logo, por todos os motivos aqui expostos, não resta alternativa além de conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do contribuinte.

24. Por fim, insta destacar que o termo inicial para a correção monetária a ser aqui aplicada ocorre com a apresentação do pedido administrativo apresentado pelo contribuinte. Afasta-se, portanto, o precedente vinculante do STJ (REsp n. 1.138.206/R) nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC<sup>4</sup>, haja vista tratar-se de hipótese de *distinguishing*, já que o caso aqui decidido apresenta diferenças fático-jurídicas relevantes em relação ao caso tido como precedente, como aliás o próprio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido. É o que se observa do precedente veiculado no Resp n. 1.241.856, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL DE COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAL E FINAL.*

*1. A exclusão das vendas não tributadas do cálculo da receita de exportação é devida, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois "a própria lei admitiu que o conceito de receita de exportação (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal" (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).*

*2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.*

*3. É legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento. Nesse sentido o REsp n.º 1.035.847/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.09, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*4. Não se conhece do recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC, quando genéricas as alegações de omissão no aresto recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.*

<sup>4</sup> "Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...).

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

5. *A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo de controvérsia: REsp n.º 1.129.971/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.10.*

6. *A recusa injustificada ao aproveitamento de crédito escritural, seja por ato administrativo ou normativo do Fisco, rende ensejo à sua correção monetária. Matéria já decidida na sistemática do art. 543-C do CPC.*

7. *Há que se distinguiem, todavia, duas situações: a primeira, em que o óbice decorre da demora injustificada em apreciar o pedido de ressarcimento; e a segunda, quando há óbice normativo pré-existente ao surgimento do próprio crédito: no primeiro caso, a simples demora na apreciação do pedido de ressarcimento coloca em mora a autoridade fiscal, autorizando a correção monetária do crédito tão logo superado o prazo legal para exame do processo administrativo; no segundo, há óbice normativo anterior ao surgimento do crédito, de modo que a mora do Fisco coincide com a data do surgimento do direito ao creditamento.*

8. Assim, merece reparo o acórdão recorrido quando limitou a correção monetária ao esgotamento do prazo de 360 dias para exame do pedido administrativo de ressarcimento. Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição de aproveitamento, lastreada em ato normativo ilegítimo, estará em mora o Fisco desde o surgimento do crédito, quando poderia ter sido aproveitado, não fora o impedimento ilegal e abusivo.

9. *Também descabe limitar a correção até a data do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao crédito. Mesmo após tornar-se definitiva a decisão, o seu aproveitamento poderá não ser imediato, e a demora ao gozo do benefício não pode ser suportada por quem não deu causa ao retardamento. Assim, havendo impedimento normativo ilegítimo ao aproveitamento do crédito escritural, a correção monetária deverá incidir desde o surgimento do crédito até a data do seu efetivo aproveitamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.*

10. *Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Coagel Cooperativa Agroindustrial conhecido em parte e provido também em parte.*

*(REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).*

25. É exatamente o caso dos autos, onde a impossibilidade de aproveitamento do crédito decorre de geral e abstrata vedação normativa IN/SRF n. 23/97 e não em razão de óbices impostos em concreto, em especial por conta da morosidade na apreciação de pleito administrativo formulado pelo contribuinte.

### **Dispositivo**

26. Ante o exposto, **voto por conhecer e dar provimento** ao embargos de declaração do contribuinte, de modo a integrar a decisão embargada para que também conste o

Processo nº 13804.002525/2006-70  
Acórdão n.º **3402-004.978**

**S3-C4T2**  
Fl. 1.069

---

direito do contribuinte em ver seu crédito ressarcido pela taxa SELIC, nos termos do precedente vinculativo do STJ (REsp n. 993.164).

27. É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro - Relator.